



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181753 - SP (2026/0060611-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.
3. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No presente caso, a pretensão de reconhecimento da inexistência de contratação de empréstimo demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181753 - SP (2026/0060611-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.
3. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. No presente caso, a pretensão de reconhecimento da inexistência de contratação de empréstimo demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por APARECIDO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ (fls. 274-279).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 218-221):

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - REJEIÇÃO Cerceamento de defesa - Inocorrência - Inutilidade da realização de perícia técnica - Contratação eletrônica comprovada pelos demais documentos constantes dos autos - Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação em relação à cédula de crédito bancário, com desconto no benefício previdenciário - Crédito disponibilizado na conta do beneficiário, que não foi entregue a terceiros e nem devolvido ao banco, com quitação das prestações por cerca de cinco anos Descaracterizado defeito na prestação de serviços Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor - Improcedência mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ, sustentando que, quanto à tese de cerceamento de defesa, a controvérsia submetida no recurso especial é de direito probatório e não de reexame fático, pois busca a qualificação jurídica da suficiência da prova utilizada para julgamento antecipado, diante de impugnação específica à autenticidade e à regularidade do contrato apresentado pelo banco, com fundamento nos arts. 370, 429, II, e 464 do Código de Processo Civil.

Afirma que a decisão agravada enquadrou a tese como revolvimento de fatos e provas sem enfrentar o ponto nuclear: se era juridicamente possível reputar inútil a prova pericial quando o documento central do litígio estava especificamente impugnado, ao mesmo tempo em que se atribuiu a esse documento força suficiente para negar a demanda.

Alega também que não se aplicam os óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ no que diz respeito à validade da contratação e ao ônus da prova, porque não pretende reinterpretar cláusulas contratuais nem substituir conclusões probatórias das instâncias ordinárias, mas discutir a adequação jurídica do julgamento antecipado e a distribuição do ônus probatório, à luz do art. 429, II, do CPC e do regime protetivo do consumidor,

especialmente quando a prova da regularidade da contratação está na esfera de disponibilidade do fornecedor.

Ressalta que a aplicação automática das Súmulas n. 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, sem o efetivo enfrentamento da questão federal devolvida, neutraliza indevidamente o debate sobre o direito à prova e sobre a necessidade de prova técnica na hipótese de impugnação específica do documento-base da contratação.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 299-310).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Acerca da suscitada violação dos arts. 370, II, 429, II, e 464 do CPC, o apelo nobre não foi conhecido, notadamente quanto à tese que buscou discutir eventual ocorrência de cerceamento de defesa.

Na oportunidade, a decisão agravada não conheceu do recurso especial no referido tópico em decorrência do óbice das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, e a pretensão de modificação daquele julgado demandaria reexame de fatos e provas.

A propósito, destaco trechos da decisão ora agravada (fls. 275-276):

[...]

De início, não merece conhecimento a suscitada violação dos arts. 370, II, 429, II, e 464 do CPC, em especial acerca do alegado cerceamento de defesa.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fl. 220):

[...]

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no relator AREsp n. 2.349.413/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.).

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto

àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula 7/STJ:

A propósito:

[...]

Também não se conheceu do apelo nobre quanto à suscitada violação dos arts. 6º, III, 14 e 39, IV, do CDC e 186 e 927 do Código Civil, especialmente quanto às teses relacionadas à falha na prestação dos serviços e de inversão do ônus da prova, em decorrência do óbice das Súmula n. 5/STJ e 7/STJ; vejamos (fls. 277-278):

[...]

Também não merece conhecimento o apelo nobre quanto à suscitada ofensa aos arts. 6º, III, 14 e 39, IV, do CDC e 186 e 927 do Código Civil, especialmente quanto às teses relacionadas à falha na prestação dos serviços e de inversão do ônus da prova. Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da validade da contratação e de sua efetiva comprovação decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 220-221):

[...]

A revisão das conclusões do acórdão recorrido, que atestou a validade da contratação, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Da análise do agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe novos fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

De início, é o caso mesmo de não conhecimento do apelo nobre quanto à suscitada violação dos arts. 370, II, 429, II, e 464 do CPC, em especial quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de dilação probatória.

Quanto ao tema, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou suficientes os elementos de prova já constantes nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Por oportuno, cito trechos do acórdão recorrido (fl. 220):

De início, afasta-se a tese de cerceamento de defesa. Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, na medida em que

os documentos juntados são convincentes e suficientes para a finalidade a que se destina, considerada a suficiência dos documentos relativos à efetivação do negócio mediante disponibilização do crédito e pagamentos das prestações por anos. Logo, inexistente fato que convença da necessidade de maior dilação. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos.

Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa; vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC/2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

2. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Assim, neste ponto, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, é mesmo o caso de incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o apelo nobre é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE DE SENTENÇA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. TAXAS DE JUROS. VALORES ACIMA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual. Destarte, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de pronunciamento pela Corte de origem na decisão atacada, incide a Súmula n. 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ser suscitado quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não ficou configurada a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, dado que a Corte de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões que entendeu necessária para a solução da controvérsia.

3.1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia.

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

5. A simples cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado não configura, por si só, a abusividade. Deve haver, para a configuração desta, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a praticada para as operações de crédito de mesma espécie.

5.1. Uma vez que o Tribunal de origem consignou a ausência de discrepância entre as taxas, não pode esta Corte Superior revolver o substrato fático-probatório, a fim de entender de forma diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional Precedentes.

2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.098.553/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Ressalte-se, ainda, que a desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de prova pericial, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. RECONVENÇÃO. 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRANSPORTE.

REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO PREJUDICADO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório do respectivo processo, afastou a suscitada carência de ação, por entender pela existência de conexão, uma vez que a matéria deduzida pela ré reconvinte tem relação íntima e direta com aquela formulada na petição inicial da ação principal.

1.1. Assim, para desconstituir o entendimento da instância ordinária (acerca da existência de conexão entre a reconvenção e a ação principal), seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado na seara do apelo extremo, haja vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Para acolhimento do recurso, no sentido de reconhecer a existência de esbulho e da gratuidade do contrato de armazenamento das mercadorias, cuja onerosidade foi reconhecida pela própria recorrente, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e de cláusulas do contrato, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.689.124/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018.)

Por fim, quanto à suscitada violação dos arts. 6º, III, 14 e 39, IV, do CDC e 186 e 927 do Código Civil, também não merece conhecimento o apelo nobre, notadamente quanto à alegação de que houve falha na prestação dos serviços, ou acerca do instituto da inversão do ônus da prova.

Ocorre que as premissas adotadas pelo Tribunal de origem se assentaram no exame do acervo fático-probatório, concluindo-se pela suficiência probatória e pela validade da contratação. Por oportuno, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 220-221):

[...]

Superada essa questão, respeitado o inconformismo recursal, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ.

Em atenção às teses recursais deduzidas pela autora apelante, cumpre observar que nada se esclareceu sobre o destino do numerário disponibilizado nas operações bancárias, cuja prova consta da defesa e foi expressamente indicada como fundamento da sentença.

As razões recursais somente insistem na tese de invalidade do contrato por suposta fraude, divergências irrelevantes na assinatura física e violação às regras da Previdência Social, enfatizando o desconhecimento da contratação.

Também não há explicação do motivo pelo qual as prestações foram pagas mediante descontos efetivados por mais de cinco anos, sem qualquer reclamação.

Todas essas circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência do contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e este, por sua vez, passou a usar o valor conforme sua vontade e quitou várias prestações, sem sequer se dispor a devolver o valor emprestado, apesar do pedido de repetição em dobro. Ora, não há dúvida de que mesmo em negócios em que há parte mais vulnerável, como na relação de consumo, exige-se também do consumidor conduta que não viole a boa-fé objetiva.

[...]

Assim, inviável o acolhimento das pretensões recursais para reforma do acórdão recorrido que atestou pela validade da contratação objeto do litígio, pois novo entendimento demandaria reincursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Por oportuno, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Mediante a análise do material fático probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela validade do contrato firmado entre as partes, diante da ausência de demonstração de qualquer vício de consentimento ou ausência de contratação do empréstimo discutido.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da contratação objeto do presente litígio, exigiria o reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.798.256/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUES COMPLEMENTARES. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, manteve a validade de contrato de cartão de crédito consignado utilizado para saques complementares, julgando improcedentes os pedidos de conversão em mútuo simples, restituição de valores e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de vício de consentimento e de abusividade em contrato de cartão de crédito consignado utilizado para saques complementares, para fins de conversão em empréstimo consignado, restituição de valores e indenização por danos morais, à luz dos arts. 51, IV, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 63 de Tribunal estadual, sem incidir a vedação ao reexame de fatos e provas da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, reconheceu que o contrato de cartão de crédito consignado foi regularmente firmado, sem ambiguidade na redação, com utilização do cartão para saques complementares, o que afasta a incidência da Súmula 63 de Tribunal estadual e afasta a configuração de vício de consentimento e de abusividade contratual.

4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de conduta abusiva da instituição financeira ou de nulidade do contrato por suposto vício de consentimento exigiria o reexame das provas produzidas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 3.083.986/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ademais, imperioso destacar que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0060611-0

Número de Origem:
10062794120248260358

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : ANA FLÁVIA PEREIRA DOIMO - SP499205

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026